



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 241 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/ 05/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001152/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200202616

RECORRENTE: MERCADINHO WANDERBOX LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – DIFERENÇA  
CONSTATADA NA CONTA FINANCEIRA DA AUTUADA –  
AUTUAÇÃO PROCEDENTE – ART. 169, I, C/C ART. 174, I,  
AMBOS DO DECRETO N.º 24.569/1997. PENALIDADE  
INSERTA NO ART. 878, III, “b”, DO DECRETO N.º 24.569/97.  
APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 123, III, “b” DA LEI  
ESTADUAL N.º 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA  
PELA LEI ESTADUAL N.º 13.418/2003, POR SE TRATAR DE  
NORMA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RECURSO  
VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO  
UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL  
PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D, caracterizando, por conseguinte, omissão de saídas.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 127, I; 169; 174 e 177, todos do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 16.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 18 a 33 alegando em síntese o seguinte:

*- a necessidade de comprovação dos fatos alegados pelo autuante fazendário de forma concreta, objetiva e imune a dúvidas;*

*- a existência de erro técnico fatal na montagem da conta financeira, elaborada pelo representante do fisco.*

Considerando o requerimento formulado na peça de defesa, no sentido da realização de perícia, o processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligência com vistas à produção da respectiva prova. Todavia, intimada a empresa Autuada para fornecer os Livros Contábeis Diário e Razão, a mesma quedou-se inerte, sem qualquer manifestação ou justificativa acerca da eventual impossibilidade de disponibilização dos referidos livros, razão pela qual a prova pericial não foi efetivamente produzida.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, analisados os elementos do processo e levando-se em consideração o demonstrativo da análise financeira da autuada, restara plenamente caracterizada a omissão de saídas.

No entender do julgador monocrático, realmente ocorreu a saída de mercadorias do estabelecimento da autuada sem a emissão de documentos fiscais, evidenciando-se, assim, a infração.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando que a diferença apontada como omissão de vendas corresponderia ao saldo final de caixa, inorado pelo agente fazendário, não ocorrendo assim, a infração noticiada na exordial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 178/2004, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D, caracterizando, por conseguinte, omissão de saídas

No entender do agente autuante, após exame da documentação da Recorrente, ficou constatado uma omissão de saídas no montante de R\$ 13.662,65, originando um débito de ICMS no montante de R\$ 2.322,65 e multa no valor de R\$ 5.465,06.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente. Segundo a Célula de Julgamento ***“na elaboração da Conta Financeira se levam em conta todas as receitas auferidas pela empresa e todas as despesas por ela realizadas, sendo que a diferença a maior das receitas indica o saldo de caixa, demonstrando que os ingressos se deram em montante superior aos desembolsos. Já quando a diferença a maior é das despesas acontece o inverso, vez que se verifica a ocorrência de gastos sem disponibilidade de caixa, que denuncia a omissão do registro de saídas. No caso presente a empresa autuada apresentou um volume de desembolso maior que os seus ingressos, conforme quadro abaixo.”***

Segundo o texto do art. 169, I, do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

***Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Notas Fiscais modelo 1:***

***I – antes de iniciada a saída das mercadorias;***

Por sua vez, segundo o comando do art. 174, I, do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

***Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:***

***I – antes de iniciada a saída das mercadorias;***

Na hipótese sob exame, a fiscalização constatou, mediante a análise do fluxo de caixa da Recorrente, a diferença a maior entre os pagamentos e os recebimentos de numerários registrados no exercício de 1999.

A conta financeira retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado espaço de tempo, evidenciando todas as receitas e despesas efetuadas, levando em consideração os saldos iniciais e finais das disponibilidades.

✓

De uma perfunctória análise do demonstrativo de fls. 05 e 10/16, verifica-se que a entrada de numerário na Recorrente durante o exercício de 1999 não foi suficiente, considerando-se os pagamentos efetuados no mesmo período, havendo, portanto, uma diferença correspondente à R\$ 13.662,65.

Se todos os recursos que ingressaram no caixa da empresa Recorrente foram provenientes da venda de mercadorias, não havendo neste período o registro de ingresso de numerário oriundo de outras fontes (como, por exemplo, empréstimo bancário ou de sócio, aumento de capitais, venda de bens do ativo imobilizado etc), dúvidas não há que a diferença anteriormente referida foi custeada através das vendas efetuadas sem a emissão da correspondente nota fiscal.

No tocante à penalidade aplicável, embora vigente, há época da infração, àquela inserta no art. 878, III, "b", do Regulamento do ICMS, tenho que a sanção a ser imposta na hipótese presente é aquela prevista no art. 123, III, "b" da Lei Estadual n.º 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 13.662,65
ICMS.....	R\$ 2.322,65
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 4.098,79
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 6.421,44</b>

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se, todavia, a penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei Estadual n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** MERCADINHO WANDERBOX LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando-se, todavia, a penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei Estadual n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

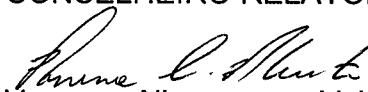
  
Eliane Resplante Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO